



**CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTA AMÉLIA – UNISECAL  
BACHARELADO EM DIREITO**

**ALEXANDRE OLIVEIRA**

**A DISPENSA DE LICITAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO  
MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA A PARTIR DA VIGÊNCIA DO DECRETO  
FEDERAL Nº 9.412/2018 E O CONFLITO COM AS INTERPRETAÇÕES DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – TCE/PR**

**PONTA GROSSA  
2020**



**ALEXANDRE OLIVEIRA**

**A DISPENSA DE LICITAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO  
MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA A PARTIR DA VIGÊNCIA DO DECRETO  
FEDERAL Nº 9.412/2018 E O CONFLITO COM AS INTERPRETAÇÕES DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – TCE/PR**

Artigo apresentado como critério de avaliação  
da Disciplina de Monografia Jurídica II, 9º  
Período A. Trabalho de Conclusão de Curso do  
Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade  
Secal.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Mestranda VANESSA  
CAVALARI CALIXTO

**PONTA GROSSA  
2020**

**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**  
**TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITO DO ARTIGO**

Eu, **professora Vanessa Cavalari Calixto**, autorizo o depósito e defesa do artigo intitulado A dispensa de licitação no âmbito da administração pública do Município de Ponta Grossa a partir da vigência do Decreto Federal nº 9.412/2018 e o conflito com as interpretações do Tribunal de Contas do Estado – TCE/PR, do **acadêmico Alexandre Oliveira**.

Ponta Grossa, 24 de junho de 2020

Vanessa C. Calixto.

Assinatura Professor/a



*Dedico esse artigo a ...*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por me conceder a vida neste plano, repleta de conhecimento e luz, em constante aprendizado e evolução.

À minha mãe por ser a pessoa que mais confio e admiro no mundo. Você é a mulher mais forte guerreira que já conheci e a pessoa com o coração mais bondoso existente. Se eu conseguir ser metade da pessoa que você é, serei um homem realizado e feliz nesta vida.

Ao meu padrasto por ser um homem de caráter excepcional, por me educar com suas ideologias e conceitos sociais exemplares. Você é uma pessoa incrível, que serve de espelho a todos os homens.

À minha irmã, por ser a pessoa mais pura e sincera que eu conheço. Apesar de ainda ser uma criança, você me protege e me dá amparo da maneira mais singela possível. A sua existência me transformou em um ser humano melhor.

Ao meu irmão, por ser uma pessoa fantástica e de muita luz. Admiro sua capacidade de trazer paz e conforto até nos momentos mais difíceis. Você é uma pessoa maravilhosa, a qual levo como exemplo a ser seguido em minha vida.

Aos meus avós que sempre me aconselharam e me educaram com a melhor ideologia possível, me incentivando sempre a buscar o conhecimento. Admiro a sabedoria de vocês. Vocês são a minha estrutura moral e emocional.

Às minhas verdadeiras amizades que mesmo em dias difíceis e de irritação, se mantiveram por perto e me apoiando. Apesar de não sermos do mesmo sangue, considero vocês como parte da minha família. Obrigada por cada conselho, puxão de orelha, orientação e incentivo. Vocês são o exemplo real de que pessoas boas são encaminhadas por Deus para serem nossos anjos da guarda.

Aos professores que compartilharam seus conhecimentos comigo, nesse longo caminho. Principalmente a minha professora orientadora, a qual é uma pessoa fantástica. Sua didática e capacidade técnica me nortearam com clareza e facilidade até este momento. Sua inteligência, pessoal e científica, demonstra que o empenho e dedicação trazem resultados permanentes e satisfatórios. Ter você como minha orientadora foi a minha melhor escolha.

**A DISPENSA DE LICITAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO  
MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA A PARTIR DA VIGÊNCIA DO DECRETO  
FEDERAL Nº 9.412/2018 E O CONFLITO COM AS INTERPRETAÇÕES DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – TCE/PR**

Alexandre Oliveira<sup>1</sup> (Centro Universitário UniSecal)

Vanessa Cavalari Calixto <sup>2</sup> (Centro Universitário UniSecal)

**Resumo:** O objetivo do artigo é discutir a dispensa de licitação no âmbito da administração pública do Município de Ponta Grossa a partir da vigência do Decreto Federal nº 9.412/2018, além de demonstrar o conflito causado com as interpretações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR em face a dispensa de licitação. A metodologia aplicada foi de uma abordagem qualitativa, buscando compreender e interpretar o conflito entre o texto legal vigente e as instruções normativas e jurisprudências criadas pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE/PR. Os juristas renomados Maria Sylvia Zanella di Pietro, José dos Santos Carvalho Filho, Rafael Carvalho Rezende Oliveira, Hely Lopes Meirelles, Marçal Justen Filho, Joel de Menezes Niebuhr, Alexandre de Moraes e Valdecir Fernandes Pascoal, que discorreram sobre o tema, em suas respectivas obras, estão inseridos no presente estudo para consolidar a pesquisa realizada. O tema se justifica pela importância em tratar de um assunto que é rotineiro na administração pública, especificando os atos praticados no Município de Ponta Grossa. A dispensa de licitação é um meio legal e menos engessado utilizado pela administração pública em procedimentos de aquisições e/ou contratações de serviços. A partir do Decreto Federal nº 9.412/2018, as dispensas de licitações em razão do valor, dispostas no inciso I e II, do artigo 24, da Lei de Licitações e Contratos, sofreram reflexos de maneira indireta, tendo seus valores limites atualizados. Essa atualização de valores, em conjunto com a falha na programação anual de aquisições, ocasionou a realização processos de dispensa de licitação com objetos de mesma natureza, no Município de Ponta Grossa, no ano de 2018. Trata-se de um conflito dos atos administrativos do município com os entendimentos do TCE/PR, pois essas aquisições dispensáveis de mesma natureza demonstram uma falta de controle e programação por parte do gestor público, prejudicando a análise da prestação de contas remetida ao tribunal anualmente.

**Palavras-chave:** Dispensa de Licitação. Município de Ponta Grossa. Decreto Federal nº 9.412/2018. TCE/PR.

**THE EXEMPTION OF BIDDING OF PUBLIC ADMINISTRATION OF  
MUNICIPALITY OF PONTA GROSSA FROM FEDERAL DECREE N 9.412/2018  
AND THE CONTROVERSY WITH THE INTERPRETATION OF COURT OF  
AUDITORS STATE OF PARANA- TCE/PR**

---

<sup>1</sup> Acadêmico do 9º Período do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santa Amélia - UniSecal, Ponta Grossa, Paraná. E-mail: alexandre.oliveira.service@gmail.com

<sup>2</sup> Professora orientadora. Pós-graduada em Gestão de Recursos humanos. Mestranda em Ciências Sociais Aplicadas. Titular nas disciplinas de Direito Administrativo e Monografia Jurídica no Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santa Amélia - UniSecal, Ponta Grossa, Paraná. E-mail: vccalixto@gmail.com

**Abstract:** The object of this article is to discuss the exemption of bidding on preview of the public administration from municipality of Ponta Grossa, from the validity of Federal Decree nº 9.412/2018, besides of to demonstrate the conflict caused with the interpretations from the Court of Auditors of State Paraná- TCE/PR about the exemption of bidding. The methodology applied was a qualitative approach, searching to understand and to interpret the controversy among the legal text and the normative instructions and the jurisprudences created by the Court of Auditors State - TCE/PR. The reputed jurists Maria Sylvia Zanella di Pietro, José dos Santos Carvalho Filho, Rafael Carvalho Rezende Oliveira, Hely Lopes Meirelles, Marçal Justen Filho, Joel de Menezes Niebuhr, Alexandre de Moraes and Valdecir Fernandes Pascoal, that discoursed about the subject, in their respective compositions, are inserted in this present studying to consolidate the research done. The subject justifies itself by the importance to talk about something that is a routine matter on public administration, showing the acts practiced in the municipality of Ponta Grossa. The exemption of bidding is a legal and easier way used by the public administration on procedures of acquisitions and/or services contractings. From the Federal Decree nº 9.412/2018, the exemptions of biddings because of value, set out on item I and II, article 24, on Law of Biddings and Contracts, suffered impacts indirectly, having their limit value updated. This value updated, with the fail on the acquisitions anual progamming, caused the process of exemption of bidding, in the municipality of Ponta Grossa, in 2018. It is about a controversy of public acts from the municipality with the understanding from TCE/PR, because these dispensable acquisitions show a back of control from the public manager, harming the presentation of accounts analyses given to the court annually.

**Keywords:** Exemption of Bidding. Municipality of Ponta Grossa. Federal Decree nº 9.412/2018. TCE/PR.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo possui a finalidade de estudar a dispensa de licitação no âmbito da Administração Pública, considerando os novos valores limites atribuídos pelo Decreto Federal nº 9.412/2018 e a aplicação nos processos de aquisição por parte da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, a partir de 17 de agosto de 2018, diante do entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que preceituam imposições que inviabilizam a utilização da dispensa de licitação para objetos de mesma natureza no exercício, nos moldes previstos pela Lei Federal nº 8666/1993.

Os juristas renomados Maria Sylvia Zanella di Pietro, José dos Santos Carvalho Filho, Rafael Carvalho Rezende Oliveira, Hely Lopes Meirelles, Marçal Justen Filho, Joel de Menezes Niebuhr, Alexandre de Moraes e Valdecir Fernandes Pascoal, que discorreram sobre o tema, em suas respectivas obras, estão inseridos no presente estudo para consolidar a pesquisa realizada, bem como para trazer o aspecto científico, que é o norte principal a ser seguido para adentrar ao tema, abrangendo desde o contexto histórico até a prática atual, com base nos ordenamentos jurídicos vigentes e separação de poderes, discorrendo também sobre a legitimidade e função de cada órgão no âmbito da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.

A metodologia aplicada foi de uma abordagem qualitativa, buscando compreender e interpretar o conflito entre o texto legal vigente e as instruções normativas e jurisprudências criadas pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE/PR. Para alcançar este fim, haverá consultas a manuais jurídicos, documentos e artigos científicos, fazendo uma análise bibliográfica do tema.

Para atingir a finalidade com que é proposto, o presente artigo está estruturado e dividido em partes. A primeira, a Dispensa de Licitação na Administração Pública, traz um estudo voltado a conceitos e definições do que se trata o processo licitatório, suas modalidades, e a definição da dispensa de licitação, através do texto positivado na Lei 8.666/1993. Dentro dessa mesma primeira divisão, estão os tópicos que discorrem especificamente sobre o processo para dispensa de licitação no Município de Ponta Grossa, bem como sobre a adaptação feita nos processos administrativos para seguir os novos parâmetros de valores preceituados pelo Decreto Federal nº 9.412/2018. Em seguida, a próxima parte discorre sobre a função do Tribunal de Contas do Estado do Paraná com base na Lei Complementar n. 113 de 15/12/2005 - Lei Orgânica do órgão e também com base no Regimento Interno do mesmo positivado na Resolução n. 1 de 24/01/2006. No mesmo tópico, há uma subdivisão que aborda a legitimidade do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para legislar e impor entendimentos acerca dos procedimentos licitatórios no âmbito do Estado e dos Municípios. Já a última parte da pesquisa científica discorre sobre o conflito existente entre os entendimentos do TCE-PR em face da dispensa de licitação diante do Decreto Federal nº 9.412/2018, bem como sobre os efeitos causados por este conflito.

As considerações finais trazem definições alcançadas através da pesquisa científica, mostrando a importância da promulgação do Decreto Federal nº 9.412/2018, além de demonstrar a atuação do TCE/PR, órgão de controle externo das contas públicas dos municípios e do governo estadual. Por fim, mostra-se a necessidade de uma implementação de controle mais rígido e seletivo para processos de dispensa de licitação, evitando que sejam realizados com objetos de mesma natureza, no exercício vigente.

## **2 A DISPENSA DE LICITAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A dispensa de licitação no âmbito da administração pública está prevista na Lei Federal nº 8.666/1993. Apesar de não ser uma modalidade expressa de certame licitatório, a dispensa de licitação é um processo menos burocrático que a



Administração Pública pode utilizar para realizar a aquisição do objeto e/ou serviço desejado.

Ao abordar a dispensa de licitação, é necessário levar em consideração o ordenamento constitucional sobre a obrigatoriedade de licitar, por parte da Administração Pública, serviços e objetos a serem adquiridos, garantindo a isonomia e imparcialidade, bem como outros princípios positivados no texto do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Nesta seara, ensina Di Pietro (2019, p. 785):

A Constituição Federal exige licitação para os contratos de obras, serviços, compras e alienações (art. 37, XXI), bem como para a concessão e a permissão de serviços públicos (art. 175). [...] Estão obrigados à licitação todos os órgãos da Administração Pública direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 1º, parágrafo único).

Compreende-se que a dispensa de licitação é um procedimento administrativo de caráter excepcional, o qual não segue a obrigatoriedade de licitar preceituada pelo texto constitucional, pois não realiza uma disputa entre os terceiros interessados, mas toma como base, principalmente, o menor preço da média estipulada nos orçamentos coletados.

É importante e necessário destacar que a dispensa de licitação possui duas definições, sendo a licitação dispensada aquela que a própria lei vigente determinou diante do objeto, nos termos do artigo 17, incisos I e II da Lei Federal nº 8.666/1993 que trata especificamente de bem móveis e imóveis da Administração Pública e, também, do artigo 2º, §1, inciso III, que dispõe sobre o consórcio público. De outro lado, existe a licitação dispensável, a qual possui uma série de situações e requisitos disponibilizados no artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/1993. Dessa forma, compreende-se que a licitação dispensada trata-se de um rol taxativo a ser seguido, diferentemente da licitação dispensável que é um ato discricionário do administrador. Nesse contexto, José dos Santos Carvalho Filho (2014, p.256) comenta que:

Alguns autores costumam distinguir a *licitação dispensável* e a *licitação dispensada*. Aquela tem previsão no art. 24 do Estatuto e indica as hipóteses em que a licitação seria juridicamente viável, embora a lei dispense o administrador de realizá-la. A licitação dispensada, a seu turno, estampa as hipóteses em que o próprio Estatuto ordena que não se realize o procedimento licitatório; tais hipóteses estão previstas no art. 17, I e II, do Estatuto, e referem-se a alguns casos específicos de alienação de bens públicos.

Ainda sobre a previsão no artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, é necessário discorrer sobre seus incisos, os quais tratam de cada modalidade da dispensa de licitação em determinada ocasião e/ou situação. Em foco, precisamente os incisos I e II, os quais tratam de obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo 23, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, e para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 e para alienações, nos casos previstos na própria Lei Federal nº 8.666/1993, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, respectivamente. Os incisos supramencionados tiveram uma mudança significativa no quesito de valor limite com a promulgação do Decreto Federal nº 9.412/2018, fixando um limite de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) para o inciso I, e um limite de R\$ 17.600,00 (dezessete mil, e seiscentos reais) para o inciso II. Nesta linha de valores, Rafael Carvalho Rezende Oliveira (2018, p. 460) comenta que:

É importante notar que a norma não autoriza que o fracionamento das contratações acarrete a dispensa de licitação. **Frise-se que a lei não veda genericamente o fracionamento das contratações**, mas apenas a utilização do fracionamento com o intuito de dispensar a licitação. Em casos de contratações homogêneas, com objetos similares, deve ser levado em consideração o valor global dessas contratações. (grifo nosso)

A dispensa de licitação em razão do valor é uma forma legal de aquisição ou contratação de serviços por parte da Administração Pública e bastante utilizada desde a promulgação da Lei nº 8.666 em 1993. Entretanto, apesar de seguir um trâmite processual mais célere, deve seguir os requisitos legais dispostos na própria Lei de Licitações e Contratos.

Além dos incisos I e II, o artigo 24 traz em seu inteiro teor outras hipóteses permitidas para os processos de dispensa de licitação. Os incisos do artigo se aplicam em atos de naturezas distintas, sendo cada hipótese utilizada de acordo com o objeto da dispensa.

É certo que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, foi o texto base que norteou a Lei Federal nº 8.666/1993. A publicidade e a impessoalidade dos atos licitatórios são princípios e requisitos chaves que devem acompanhar todo e

qualquer processo licitatório. A dispensa, apesar de possuir um trâmite próprio e menos engessado, segue todas as diretrizes e bases legais.

## 2.1 O PROCESSO PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

A licitação dispensável segue os princípios e ritos processuais conforme o disposto na própria Lei Federal nº 8.666/1993. Entretanto, o processo de formulação de uma dispensa de licitação difere para cada órgão público.

Essa diferença ocorre porque os fatores que envolvem a criação e a necessidade de um processo de dispensa de licitação são diferentes quando são analisados na execução da programação estabelecida para cada Administração Pública, devido a discricionariedade para a sua organização interna, na criação de órgãos.

Observada a necessidade de realizar uma aquisição e/ou uma contratação de uma prestação de serviço, a administração através do departamento competente realiza um estudo técnico sobre os parâmetros financeiros envolvidos, devido a necessidade de compatibilidade com a dotação orçamentária estabelecida através de cada programação anual. Além disso, é necessário estabelecer se o tempo necessário para a execução de uma das modalidades de licitação é cabível diante da demanda apresentada.

A dispensa de licitação preceituada pelo artigo 24 da Lei de Licitações se apresenta como uma possibilidade legal e menos engessada para a administração, otimizando o tempo de trâmite processual e, conseqüentemente, reduzindo valores se comparada a um possível certame licitatório de trâmite superior.

A Prefeitura Municipal de Ponta Grossa estabelece, através de cada Secretaria Municipal (administração direta) e Fundação, Autarquia e Empresa Pública (administração indireta), a programação de aquisições e serviços necessários para o funcionamento de cada programa municipal oferecido pelo Município.

O trâmite processual da dispensa de licitação na Prefeitura Municipal de Ponta Grossa é regulamentado pelos Decretos Municipais nº 780/2006<sup>3</sup> e 445/2005<sup>4</sup>, sendo dividido nas seguintes partes:

1.º Após o estudo prévio da necessidade, seja elaborado um projeto básico, o qual deve conter a descrição do objeto do processo e a justificativa para o mesmo. Os parâmetros exigidos pelo projeto básico encontram-se positivados no art. 6º, inciso IX, da Lei de Licitações e Contratos. Essa justificativa varia de acordo com a natureza do objeto, observados os requisitos dispostos no inciso correspondente do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/1993. Além disso, é necessário que o projeto básico apresente um mapa de preços constituído com valores obtidos através de, pelo menos, 03 (três) orçamentos para o objeto. Atualmente, os departamentos da Prefeitura Municipal utilizam o programa Painel de Preços, desenvolvido pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que faz um comparativo dos preços praticados em todo mercado nacional em licitações que possuam o mesmo objeto do processo licitatório a ser realizado. Ademais a isso, o projeto básico deve conter um valor médio total, que servirá como base para a contratação e/ou aquisição, bem como possuir um fiscal do projeto, além da dotação orçamentária correspondente e a autorização do ordenador de despesa. O processo deve estar inteiramente numerado e tramitar através de um protocolo municipal. O jurista Helly Lopes Meireles (2016, p.352) ensina que:

Lembre-se que as obras e serviços, para serem licitados, deverão ter projeto básico, aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados (art. 72, § 2º, I). A metodologia de execução deverá apoiar-se no projeto básico e sua aceitação será aferida por critérios objetivos dele decorrentes.

É necessário salientar que, em alguns processos de dispensa, o projeto básico deve apenas ser reformulado para atender especificamente a contratação direta,

---

<sup>3</sup> PONTA GROSSA (Município). Decreto nº 780, de 15 de fevereiro de 2006. Dispõe sobre procedimentos para a aquisição ou locação de bens e a contratação de serviços de terceiros pelos órgãos da administração direta e indireta do Município de Ponta Grossa. Disponível em: < <https://leismunicipais.com.br/a1/pr/p/ponta-grossa/decreto/2006/78/780/decreto-n-780-2006-estabelece-procedimentos-para-a-aquisicao-ou-locacao-de-bens-e-a-contracao-de-servicos-de-terceiros-pelos-orgaos-da-administracao-direta-e-indireta-do-municipio-de-ponta-grossa?q=780> >.

<sup>4</sup> PONTA GROSSA (Município). Decreto nº 445, de 14 de setembro de 2005. Dispõe sobre a organização e funcionamento das comissões permanentes de licitação da administração direta e dá outras providências. Disponível em:< <https://leismunicipais.com.br/a1/pr/p/ponta-grossa/decreto/2005/45/445/decreto-n-445-2005-dispoe-sobre-a-organizacao-e-funcionamento-das-comissoes-permanentes-de-licitacao-da-administracao-direta-e-da-outras-providencias?q=445> >.

como é o caso do inciso V do artigo 24 que preceitua sobre a ocasião de não acudirem interessados à licitação proposta, sendo permitido que, após o encerramento da ata de disputa, a administração realize a contratação direta através do menor preço proposto nos orçamentos que formaram o valor máximo da licitação. Quanto a modalidade de contratação em caso de ausência de interessados, ensina Marçal Justem Filho (2016, p. 490):

Por fim, a contratação tem de ser efetivada em condições idênticas àquelas da licitação anterior. A contratação direta é autorizada no pressuposto de inexistirem outros interessados em realizar a contratação, naquelas exatas condições estabelecidas no ato convocatório anterior. Portanto, a alteração nas condições importaria ofensa ao princípio da isonomia. É óbvio que não serão alteradas as condições do ato convocatório anterior quando os preços forem elevados para compensar inflação.

É necessário, ainda, ressaltar que os processos de dispensa de licitação que envolvem a contratação para obras e serviços de engenharia possuem, além de um fiscal do projeto básico, um engenheiro civil responsável e credenciado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA/PR. A Lei de Licitações define, em seu artigo 6º, inciso I, que obra é toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta. O inciso II do mesmo artigo define serviços de engenharia como toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais.

2.º Constituído projeto básico conforme as disposições do inciso IX do artigo 6º da Lei de Licitações, o protocolo municipal segue para o Departamento de Compras e Contratos, responsável por gerenciar todos processos de licitação e de dispensa de licitação. Além disso, o departamento elabora os contratos públicos firmados pela Administração Pública com terceiros (pessoas físicas e jurídicas).

3.º Ao analisar o projeto básico, o departamento de compras e contratos encaminha o processo para a Procuradoria Geral do Município, ente jurídico competente, para emitir parecer em face do objeto. Ao analisar o processo em seu inteiro teor, a Procuradoria avalia se o objeto encontra base jurídica para ser realizada a dispensa de licitação diante das situações previstas e dispostas pelo artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/1993. Há de se destacar que cada situação disposta pelo artigo

traz ao objeto uma necessidade específica para adequação. Um exemplo de dessa adequação é a dispensa emergencial, disposta em seu inciso IV, que necessita da decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública.

A decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública é uma positivação oficial, de que o município encontra-se em condição anormal diante de fatos que fogem a previsibilidade. O Decreto Federal nº 7.257/2010, no artigo 2º, inciso III, definiu estado de emergência como sendo uma “situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido”. Já o inciso IV, do mesmo artigo, definiu o estado de calamidade como sendo uma “situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido”. A legitimidade para decretar a situação de emergência ou estado de calamidade cabe ao chefe do executivo municipal, conforme preceitua o art. 8, inciso IV, da Lei Federal nº 12.608/2012. Na seara da dispensa emergencial, ensinam Rodrigues Fernandes e Nunes da Silva (2019, p. 12) que:

As contratações decorrentes da situação de emergência não podem ser contratadas a esmo, devem ser contratadas no montante necessário para eliminar o risco de dano. No que tange às contratações para obras e serviços, a conclusão deve se dá em no máximo 180 dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da situação que ensejou a urgência, não podendo ser prorrogado o prazo.

4.º Se o objeto encontrar respaldo e embasamento jurídico, a Procuradoria Geral do Município encaminha o processo para a Secretaria Municipal da Fazenda para a autorização do Secretário da pasta e para que o departamento inclua a numeração técnica da dotação orçamentária que consta no projeto básico.

5.º Tramitado o processo pela Secretaria Municipal de Fazenda, o mesmo é direcionado novamente ao Departamento de Compras o qual emitirá uma ratificação de dispensa de licitação, documento pelo qual se dá publicidade ao processo de dispensa, resumindo o objeto, a justificativa, a dotação orçamentária, o departamento que originou, a base jurídica utilizada e a assinatura do ordenador de despesa, publicada em diário oficial e em jornais de alta circulação.

6.º Após a publicação da ratificação de dispensa, o processo é encaminhado para o ente que originou o processo. Se o objeto da dispensa não exige a formulação de contrato, o processo é remitido para Secretaria Municipal de Fazenda, novamente,

para a emissão de nota de empenho. Se o objeto necessita da formulação de um contrato administrativo, o ente originário deve elaborar o mesmo, colher a assinatura das partes e encaminhar para a Secretaria Municipal da Fazenda para a emissão de nota de empenho.

Entende-se por empenho um ato emanado de autoridade competente, neste caso o Departamento de Compras, que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição, conforme dispõe o art. 58 da Lei Federal nº 4.320/1964. Para cada empenho emitido, retira-se a nota de empenho, a qual possui a indicação do nome do credor, o objeto da despesa, a dotação orçamentária a ser utilizada para custear o montante, bem como o valor a ser pago, conforme dispõe o artigo 61 da mesma Lei Federal. Quanto a essa fase do trâmite processual, ensina Menezes Niebuhr (2015, p. 83):

Ratificado e publicado o ato de dispensa ou de inexigibilidade, o contrato decorrente dele não precisa ser novamente publicado, em decorrência do prescrito na parte final do parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93. O referido dispositivo exige a publicação resumida do instrumento de contrato em todos os casos, salvo nas hipóteses previstas no artigo 26 da Lei nº 8.666/93 [...].

7.º Após emitida nota de empenho, o processo retorna para o ente originário, o qual deve repassar o documento para o fornecedor. Findado esse procedimento, a entrega do objeto ou a prestação do serviço deve iniciar, encerrando-se assim a fase processual da dispensa. Após isso, instaura-se a fase de seguimento do contrato, quando originar-se um da contratação direta, e também iniciam-se os trâmites de pagamento, o qual deve ser acompanhado da nota fiscal emitida pela fornecedor, atestada pelo fiscal do projeto e encaminhada para a Secretaria Municipal de Fazenda para custeio.

## 2.2 DA ADAPTAÇÃO A LEI 8.666/93 E O DECRETO 9.412/2018 NAS DISPENSAS DE LICITAÇÃO

O artigo 23 da Lei Federal nº 8.666/1993 preceitua os limites de valores para as modalidades de licitação dispostas nos incisos I, II e III do artigo 22 da mesma lei, sendo concorrência, tomada de preços e convite, respectivamente. Anteriormente a publicação do Decreto Federal nº 9.412/2018, os valores fixados das modalidades permaneceram estagnados desde a atualização estabelecida pela Lei Federal nº 9.648 de 1998.

É importante e necessário salientar que, o principal fator que originou a necessidade da publicação do Decreto Federal nº 9.412/2018 foi que os processos licitatórios praticados pela Administração Pública estavam deficitários, pois no período de 1998 até a promulgação do decreto em 2018, a inflação somou 238,37%. Diante dessa defasagem, o Poder Executivo Federal, utilizando-se do disposto no artigo 120 da própria Lei de Licitações e Contratos, atualizou os valores das modalidades de licitação dispostas no artigo 23, através do Decreto Federal nº 9.412/2018.

Em comparativo, o quadro abaixo elucida os valores praticados na vigência da Lei Federal nº 9.648 de 1998 e, atualmente, na vigência do Decreto Federal nº 9.412/2018, em uma atualização de valores correspondente a 120% nos valores das modalidades de licitação do artigo 23:

Valores praticados na vigência da Lei Federal 9.648/98	CONVITE	TOMADA DE PREÇOS	CONCORRÊNCIA
<i>Obras e serviços de engenharia</i>	Até R\$ 150.000,00	Até R\$ 1.500.000,00	Acima de R\$ 1.500.000,00
<i>Demais licitações</i>	Até R\$ 80.000,00	Até R\$ 650.000,00	Acima de R\$ 650.000,00
<i>Valores praticados na vigência da Decreto Federal nº 9.412/2018</i>	Convite	Tomada de preços	Concorrência
<i>Obras e serviços de engenharia</i>	Até R\$ 330.000,00	Até R\$ 3.300.000,00	Acima de R\$ 3.300.000,00
<i>Demais licitações</i>	Até R\$ 176.000,00	Até R\$ 1.430.000,00	Acima de R\$ 1.430.000,00

FONTE: o autor.

A publicação do Decreto Federal nº 9.412/2018 findou a defasagem econômica que estava sendo imposta nos processos licitatórios da Administração Pública.

Analisando os efeitos causados pela publicação do Decreto Federal, observa-se que o artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/1993 também sofreu, de maneira indireta, alterações nos limites de valores praticados nas dispensas de licitação, precisamente no inciso I e II, que tratam de dispensa em razão de valores. Acerca dessa mudança, comenta Dall'Agnol (2019, p. 29)

Com a promulgação do referido Decreto, o valor limite que permite a realização de Dispensas de pequeno valor para obras e serviços de engenharia passou de R\$ 15.000,00 para R\$ 33.000,00. Já o valor limite para outras compras e serviços que não sejam de obra e engenharia, passou de R\$ 8.000,00 para R\$ 17.600,00 em 2018, após o reajuste em 120%.



Observa-se, dessa maneira, que os processos de dispensa de licitação executados nas justificativas do inciso I e II do artigo 24 passaram a praticar novos valores limites em decorrência da publicação do Decreto Federal nº 9.412/2018. A adaptação foi feita com facilidade pela Administração Pública após a publicação, já que a defasagem de valores atrapalha e implicava vários problemas nas programações estabelecidas pelos gestores.

### **3 A FUNÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCE) DO ESTADO DO PARANÁ**

Os atos praticados pelos entes da Administração Pública, seja ela direta ou indireta, possuem um órgão de Controle Externo e previsto no artigo 71 Constituição Federal de 1988, denominado Tribunal de Contas da União. Sobre a função do Tribunal de Contas da União, ensina o Ministro Alexandre de Moraes (2014, p. 451):

A Constituição Federal estabeleceu no art. 71 as funções do Tribunal de Contas da União, que deverá auxiliar o Congresso Nacional a exercer o controle externo e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União, ressaltando-se: • apreciação das contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em 60 dias a contar de seu recebimento; • julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta (incluídos os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário) e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; • aplicação aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, das sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário.

Ainda sobre o texto da Constituição Federal vigente, observa-se que no artigo 75 que todas as definições e regras aplicadas para a constituição e atuação do Tribunal de Contas da União se aplicam, de maneira delegada, aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como nos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios. É necessário destacar que o Tribunal de Contas é, também, um órgão auxiliar do poder Legislativo. Atualmente, todos os estados brasileiros possuem um tribunal de contas. No Brasil, existem “dois Tribunais de Contas Municipais, localizados nos Municípios de São Paulo e Rio de Janeiro” (AGUIAR, FIGUEIREDO E SALES FIGUEIREDO, 2008, p. 44), devido a estes tribunais já existirem anteriormente a promulgação da Constituição Federal 1988. Resta salientar

que conforme a disposição do artigo 31, §4º da Constituinte vigente, existe uma vedação para criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná é regido pelos parâmetros estabelecidos pelo texto Constitucional e, também, pela Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, a qual dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal.

Ao analisar as funções atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE a partir de sua Lei Orgânica, compreende-se que as mesmas seguem as regulamentações delegadas pela Constituição Federal de 1988.

### 3.1 A LEGITIMIDADE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ PARA LEGISLAR

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE não possui, por si próprio, a legitimidade para legislar sobre os praticados pelos entes da Administração Pública, seja ela direta ou indireta. Entende-se por legislar o poder de estabelecer, criar e/ou elaborar leis e normas jurídicas.

Entretanto, em conjunto com a Assembleia Legislativa do Paraná – ALEP e com as Câmaras Legislativas dos Municípios do Estado, o TCE/PR exerce suas funções, tendo como prerrogativa emitir pareceres e instruções normativas, sugerir a constituição e alterações nos controles administrativos elaborados pelos gestores e, além disso, possui a legitimidade para decidir, de ofício e/ou quando provocado, pela suspensão de qualquer ato praticado pelo gestor quando este não estiver em conformidade com as leis vigentes. Quanto a legitimidade dos Tribunais de Contas Estaduais, comenta Pascoal (2009, p.105):

Como corolário do princípio republicano, cabe a todo administrador de recursos públicos prestar contas dos seus atos de gestão ao respectivo Tribunal de Contas. Seja emitindo parecer prévio sobre as contas dos Chefes do Poder Executivo, seja julgando as contas dos demais administradores, seja apreciando a regularidade das admissões de pessoal ou das aposentadorias dos servidores, entre outras competências, os Tribunais de Contas elaborarão o seu juízo de valor levando em conta o aspecto da legalidade (por exemplo: observância da Constituição, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Licitações e Contratos, das Leis Orçamentárias, dos editais de concurso e dos editais de licitações) da legitimidade (observância do interesse público) e da economicidade (relação custo-benefício e preços razoáveis).

Compreende-se, a partir do texto constitucional e da Lei Orgânica do TCE/PR, que a principal legitimidade do tribunal é a de fiscalizar as contas da Administração Pública, sendo a ele permitido decidir, através de sua autonomia administrativa, sobre

os controles internos estabelecidos por cada gestor público e, de maneira jurisprudencial, definir os entendimentos acerca de cada ato avaliado. Ainda sobre a legitimidade, Quani (2009, p. 46-47) aborda o tema:

Os artigos 21 e 23 da Lei Orgânica e artigos 211 e 215 do Regimento Interno do TCE-PR, preveem, entre outras atribuições, a de apreciar as contas prestadas, anualmente, pelo Governador do Estado e pelos prefeitos municipais, julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por recursos públicos e apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal, na administração direta e indireta do Estado e dos municípios. Além disso, o Tribunal fiscaliza a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado a municípios, através de convênios, e de subvenções a qualquer entidade de direito privado.

Dessa forma, compreende-se que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná não possui legitimidade para legislar, ficando restrito as suas atribuições delegadas pelo texto da Constituição Federal vigente e pela autonomia administrativa estabelecida pela Lei Complementar nº 113/2005.

#### **4 O CONFLITO: A DISPENSA DE LICITAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA A PARTIR DA VIGÊNCIA DO DECRETO FEDERAL Nº 9.412/2018 E O CONFLITO COM AS INTERPRETAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – TCE/PR**

Com a publicação do Decreto Federal nº 9.412/2018, os processos de dispensa de licitação no município de Ponta Grossa passaram a encontrar resistência por parte da Procuradoria Geral diante do eminente conflito com as interpretações do TCE/PR. Precisamente, os processos de dispensa de licitação motivados pelos incisos I e II do artigo 24 da Lei de Licitações e Contratos foram indiretamente alterados pela vigência do Decreto Federal.

A alteração permitiu que o município utilizasse um parâmetro maior de valores para aplicar em processos de dispensa, visando a economicidade e celeridade processual. Porém, mesmo com o reajuste pecuniário, a natureza da obra ou serviço a ser adquirido pela administração ainda permanece com a restrição de não ser uma parcela do que já foi adquirido ou contratado pela Prefeitura, conforme o disposto no próprio texto positivado dos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Essa restrição, criou um conflito entre os processos de dispensa de licitação da Prefeitura Municipal com o entendimento exercido do TCE/PR, pois no tocante normativo o Decreto Federal nº 9.412/2018 apesar de não ter como objetivo principal

alterar os limites de dispensa de licitação em razão do valor, o mesmo possibilitou que a Administração Pública utilizasse a dispensa em maior volume, pois o limite, mesmo que cumulativo, quebrou o engessamento anteriormente praticado pela lei vigente.

Entretanto, esse aumento, no entendimento do TCU e, conseqüentemente, do próprio TCE/PR, representa uma falha na implementação de controle e programação estabelecida pelo gestor público. Ao elaborar a programação de dotação orçamentária a ser utilizada no exercício, o gestor deve analisar as demandas contínuas exigidas pelos programas municipais, bem como possíveis demandas futuras que possam ocorrer devido a aplicação das políticas públicas. Com a vigência do Decreto Federal que atualizou os valores das modalidades de licitação do art. 23, os entes administrativos da Prefeitura Municipal passaram a recorrer constantemente a dispensa de licitação motivada pelo valor, observando o teto de R\$ 33.000,00 (trinte e três mil reais) para as obras e serviços de engenharia, bem como o limite de R\$ 17.600,00 (dezessete mil, e seiscentos reais) para outros serviços e compras.

Sobre o aumento de processos de dispensa, o TCE/PR aplica o entendimento utilizado pelo TCU, o qual entende como uma falta de controle e planejamento do gestor público, além de tomar como base a natureza do objeto dos processos, os quais somados podem superar os limites estipulados e caracterizar uma inobservância no dever de licitar. Neste entendimento, cita-se o acórdão nº 2.923/2017 o qual definiu:

95. Com relação a essa matéria, o entendimento desta Corte de Contas é de que a realização de contratações ou aquisições de mesma natureza, em idêntico exercício, cujos valores globais excedam o limite legal previsto para dispensa de licitação, demonstra falta de planejamento e caracteriza fuga ao procedimento licitatório e fracionamento ilegal da despesa. Nesse sentido são os Acórdãos 1.620/2010-TCU-Plenário, 4.279/2009-TCU-1ª Câmara, 834/2008-TCU-1ª Câmara, 1.559/2008-TCU-2ª Câmara, 1.973/2008-TCU-1ª Câmara, e 370/2007-TCU-2ª Câmara. 96. Dessa forma, a utilização de dispensa de licitação, com fundamento no baixo valor, para a aquisição ou contratação de serviços, cujos montantes globais ultrapassem os limites previstos normativamente, configura fracionamento de despesa, e vai de encontro à legislação vigente e à jurisprudência do TCU.

O fracionamento de uma dispensa que não seja isolada, ou seja, que não se mantenha única na natureza de seu objeto, é considerada sem validade jurídica pelo TCE/PR e pelo TCU. No ordenamento doutrinário, ensina Justen Filho (2016,472):

[...] é perfeitamente válido (eventualmente, obrigatório) promover fracionamento de contratações. Não se admite, porém, que o fracionamento conduza à indevida dispensa de licitação. É inadmissível que se promova a

dispensa de licitação fundando-se no valor de contratação que não é isolada. Existindo pluralidade de contratos homogêneos, **de objeto similar**, considera-se seu valor global – tanto para fins de aplicação do art. 24, I e II, como relativamente à determinação da modalidade cabível de licitação. (grifo nosso).

O controle e programação de compras é de extrema necessidade para o gestor estabelecer uma segurança em seus atos de aquisição. A falta de programação deixa em risco a avaliação, por parte do TCE/PR, da prestação de contas anuais elaboradas pelo gestor em exercício, pois o aumento indireto do valor estabelecido para os incisos I e II do artigo 24 mediante a publicação do Decreto Federal nº 9.412/2018, dão uma maior autonomia para os entes administrativos do município de executarem processos de dispensa em objetos não previstos em suas demandas anuais, porém sem ter a devida comunicação entre si sobre a natureza de cada objeto já dispensado no exercício. No seguimento de avaliação de natureza do objeto, comenta Rocha Martins (2017, p. 5-6):

Nota-se, nesse quadro, que não obstante já tenha sido utilizado em julgados do TCU, o critério da rubrica orçamentária ou do subelemento de despesa, é insuficiente isoladamente, por ausência de previsão normativa. Prevalece, desta forma, o entendimento de que a rubrica orçamentária e o subelemento de despesa podem configurar importantes indicativos para a definição de objetos da mesma natureza, não sendo, todavia, um critério absoluto. Assim, ainda que os objetos estejam caracterizados de forma diversa quanto ao subelemento de despesa, é possível que sejam considerados como da mesma natureza para fins de constatação do valor a ser aferido para dispensa ou modalidade de licitação obrigatória, tendo em vista a sua homogeneidade, similaridade e/ou finalidade. Por outro lado, objetos constantes de uma mesma rubrica orçamentária ou subelemento de despesa que não se identificarem por um desses três requisitos, não devem ser considerados da mesma natureza, afastando-se a aferição em conjunto para avaliação do limite de valor para dispensa ou modalidade licitatória cabível.

Em 2018, ano em que o Decreto Federal nº 9.412/2018 entrou em vigor, o município de Ponta Grossa realizou 198 (cento e noventa e oito) processos de dispensa de licitação, conforme demonstra o portal da transparência da Prefeitura Municipal. Este portal reúne todas as informações relativas ao órgão, desde despesas a montante patrimonial existente e, inclusive, demonstra as licitações realizadas no exercício, divididas por modalidades. Ao analisar os processos de 2018, observa-se que as dispensas de nº 12, 141 e 165 trataram sobre o mesmo objeto, sendo aquisição de uniformes para os servidores públicos municipais, da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança Pública. Observa-se, ainda, que ambos os processos de dispensa foram

motivados e baseados em razão do valor, com fulcro no artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Ainda, em apreciação nas informações do portal da transparência, constata-se que, no exercício de 2018, o município de Ponta Grossa realizou 02 (dois) processos de dispensa de licitação, sob nº 41 e 173, para aquisição de combustível para os veículos e maquinários da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e para veículos de transporte escolar da Secretaria Municipal de Educação.

Fazendo uma análise dos processos citados, observa-se que o município de Ponta Grossa está em conflito com os entendimentos dos órgãos de controle externo, TCE/PR e TCU, pois além de existirem processos de dispensa de licitação com objetos de mesma natureza em um mesmo exercício, existe uma falta de controle por parte do gestor ao estabelecer a programação anual de compras, abrindo precedentes para compras diretas repetitivas. Este conflito pode causar uma reprovação da prestação de contas anual elaborada pelo gestor em vigência.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A construção e desenvolvimento do presente trabalho trouxe o estudo de uma atividade característica e obrigatória da Administração Pública que é o processo licitatório. Especificadamente, o estudo se desenvolveu na seara da licitação dispensável e sobre os impactos causados pelo Decreto Federal 9.412/2020 nos processos de dispensa de licitação no Município de Ponta Grossa.

Compreendeu-se que a promulgação do Decreto foi de extrema importância para interromper a defasagem nos limites de valores das modalidades de licitação. Essa atualização possibilitou a quebra de um engessamento dos processos licitatórios em toda a administração pública, pois os mesmos já não estavam obtendo êxito em face os princípios elencados pela Constituição Federal vigente e pela Lei Federal nº 8.666/1993.

Entretanto, os efeitos causados pela vigência do Decreto atingiram prontamente os incisos I e II do artigo 24 da Lei de Licitações e Contratos, ocasionando um aumento repentino e constante nos processos de dispensa de licitação no Município de Ponta Grossa. Esse aumento, causado pela prerrogativa de aplicar a dispensa de licitação em objetos de valor maior ao anteriormente praticado, causa um conflito com o entendimento do TCU e, conseqüentemente, do TCE/PR, os quais entendem como uma falha no controle dos volumes de compras dispensadas,

além de aumentar a probabilidade de irregularidades na prestação de contas anuais emitidas pelo gestor vigente diante de dispensas seguidas de objetos de natureza igual ou similar no mesmo exercício.

O objetivo do trabalho foi alcançado, pois após discorrer sobre as definições de dispensa de licitação, a adaptação ao Decreto Federal nº 9.412/2018, procedimentos adotados pelo município de Ponta Grossa e das funções do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, foi possível averiguar divergências dos processos de dispensas realizados pelo município de Ponta Grossa em face aos entendimentos do TCE/PR e, conseqüentemente, do TCU.

Dessa forma, é possível entender a necessidade que o gestor do Município de Ponta Grossa organize um controle real e comunicativo entre os entes administrativos, para que haja um filtro mais específico e rígido nos processos de dispensa de licitação, evitando dispensas seguidas indevidas, além de reduzir os riscos de reprovação da prestação de contas remetidas ao órgão de controle externo.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Ubiratan Diniz de; FIGUEIREDO, Alexandre; FIGUEIREDO, Pedro Ângelo Sales. O papel do controle externo–TCU, TCE e TCM. **Controle Social das Contas Públicas**, v. 3, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF - Brasil, 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm) >. Acesso em: 06 jun. 2020.

BRASIL. Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018. **Atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Brasília, DF – Brasil, 2018. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9412.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9412.htm) >. Acesso em: 20 de jun. de 2020.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. **Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências**. Brasília, DF – Brasil, 1993. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8666compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm) >. Acesso em: 20 de jun. de 2020.

BRASIL. Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998. **Altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá**

**outras providências.** Brasília, DF – Brasil, 1998. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9648cons.htm#art23i](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9648cons.htm#art23i) >. Acesso em: 20 de jun. de 2020.

BRASIL. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. **Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.** Brasília, DF – Brasil, 1964. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4320.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm) >. Acesso em: 20 de jun. de 2020.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 33ª Edição. São Paulo, SP – Brasil. Ed. Atlas Ltda., 2019.

DALL'AGNOL, Caroline. A atualização dos valores de referência das modalidades de licitação dada pelo Decreto Nº 9.412/18. 2019. Disponível em: < <http://hdl.handle.net/10183/201944> >. Acesso em: 20 jun. 2020.

FERNANDES, Tatiele Rodrigues; DA SILVA, Tiago Nunes. Algumas reflexões sobre as hipóteses de dispensa da licitação. **Direito & Realidade**, v. 7, n. 9, 2019. Disponível em: <<http://www.fucamp.edu.br/editora/index.php/direito-realidade/article/view/1784>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** 17ª Edição. São Paulo, SP – Brasil. Ed. Revista dos Tribunais, 2016.

MARTINS, Silvia Portes Rocha. Parâmetro objetivo para identificar as despesas para dispensa de licitação por pequeno valor. **Revista dos Tribunais**, v. 2017, p. 02-15, 2017. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RTrib\\_n.966.06.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.966.06.PDF)>. Acesso em: 20 jun. 2020.

MEIRELES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 42ª Edição. São Paulo, SP – Brasil. Ed. Malheiros Editores Ltda., 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 30ª Edição. São Paulo, SP – Brasil. Ed. Atlas S.A, 2014.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Dispensa e inexigibilidade de licitação pública.** 4.ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo.** 6ª Edição. São Paulo, SP – Brasil. Ed. Forense Ltda., 2018.

PASCOAL, Valdecir. **O poder cautelar dos Tribunais de Contas.** Revista do TCU ano, v. 41, p. 103-117, 2009.

PARANÁ. Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005. **Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.** Curitiba, PR – Brasil,



2005. Disponível em: < <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/lei-complementar-estadual-n%C2%BA-1132005/82376> >. Acesso em: 20 de jun. de 2020.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 30ª Edição. Rio de Janeiro, RJ – Brasil. Ed. Forense Ltda., 2017.

PONTA GROSSA. Decreto nº 780, de 15 de fevereiro de 2006. **Estabelece procedimentos para a aquisição ou locação de bens e a contratação de serviços de terceiros pelos órgãos da administração direta e indireta do Município de Ponta Grossa**. Ponta Grossa, PR – Brasil. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/pr/p/ponta-grossa/decreto/2006/78/780/decreto-n-780-2006-estabelece-procedimentos-para-a-aquisicao-ou-locacao-de-bens-e-a-contracao-de-servicos-de-terceiros-pelos-orgaos-da-administracao-direta-e-indireta-do-municipio-de-ponta-grossa?q=780> >. Acesso em: 20 de jun. de 2020.

PONTA GROSSA. Decreto nº 445, de 14 de setembro de 2005. **Dispõe sobre a organização e funcionamento das comissões permanentes de licitação da administração direta e dá outras providências**. Ponta Grossa, PR – Brasil. Disponível em: < <https://leismunicipais.com.br/a1/pr/p/ponta-grossa/decreto/2005/45/445/decreto-n-445-2005-dispoe-sobre-a-organizacao-e-funcionamento-das-comissoes-permanentes-de-licitacao-da-administracao-direta-e-da-outras-providencias?q=445> >. Acesso em 20 de jun. de 2020.

QUANI, Regis Aparecido. Controle externo: estudo da aplicação das técnicas utilizadas pelo tribunal de contas do Estado do Paraná no processo de prestação de contas do município de Modelópolis exercício 2009. Disponível em: < <https://hdl.handle.net/1884/67044> >. Acesso em: 20 jun. 2020.

**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**TERMO DE AUTENTICIDADE DO ARTIGO**

Eu, Alexandre Oliveira, acadêmico regularmente matriculado/a na disciplina de Trabalho de Curso (TC) II, declaro que o artigo apresentado foi escrito por mim e que não há cópia de obras impressas ou eletrônicas de nenhum tipo.

Ponta Grossa, 24 de junho de 2020



Assinatura Acadêmico

**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO**

Eu, Alexandre Oliveira, acadêmico, autorizo a publicação do artigo apresentado para a disciplina de Trabalho de Curso (TC) II na Revista Diálogos da IES, ou em outro meio de comunicação, desde que conste minha autoria e do/a professor/a orientador/a. Em igual concordância assina o/a professor/a orientador/a.

Ponta Grossa, 17 de junho de 2020



Assinatura Acadêmico

Vanessa C. Calixto

Assinatura Professor/a